



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 522, DE 2009 - COMPLEMENTAR

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento de Boa Vista, Alto Alegre, Cantá e Mucajáí e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento de Boa Vista, Alto Alegre, Cantá e Mucajáí.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União e do Estado de Roraima, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento de Boa Vista, Alto Alegre, Cantá e Mucajáí.

§ 1º A Região de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Boa Vista, Alto Alegre, Cantá e Mucajáí, no Estado do Roraima.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir do desmembramento de território dos Municípios citados no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento de Boa Vista, Alto Alegre, Cantá e Mucajáí.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento de Boa Vista, Alto Alegre, Cantá e Mucajáí.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes do Estado de Roraima e dos Municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento de Boa Vista, Alto Alegre, Cantá e Mucajáí.

Art. 3º Consideram-se de interesse da Região Integrada de Desenvolvimento de Boa Vista, Alto Alegre, Cantá e Mucajáí os serviços públicos comuns ao Estado de Roraima e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infraestrutura, de prestação de serviços e de geração de empregos.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento de Boa Vista, Alto Alegre, Cantá e Mucajáí.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento de Boa Vista, Alto Alegre, Cantá e Mucajáí, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá mediante convênios, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no art. 1º, especialmente em relação a:

I – tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;

II – linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;

III – isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a Região, com especial ênfase para os relativos a recursos hídricos, meio-ambiente, turismo, infraestrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pelo Estado de Roraima e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III – de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com o Estado de Roraima e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população de Roraima vem crescendo a altas taxas nas últimas décadas. A população do Estado passou de 217 mil habitantes em 1991 para mais de 395 mil habitantes em 2007, um crescimento de mais de 80%. Quando se analisa o crescimento da população urbana do Estado, os números impressionam ainda mais: a população urbana era de pouco mais de 140 mil pessoas em 1991 e chegou a quase 307 mil em 2007, um aumento de 118%.

A população do Estado é bastante concentrada em apenas alguns pontos do território estadual. Boa Vista, a capital, contava com mais de 214 mil habitantes em 2007, o equivalente a mais de 50% da população estadual. Os quatro municípios que compõem a Região Integrada de Desenvolvimento que propomos – Boa Vista, Alto Alegre, Cantá e Mucajaí – abrigam mais de 60% da população do Estado.

O quadro de Roraima é marcado, portanto, pelo crescimento populacional acelerado e pela concentração dessa população nas áreas urbanas de alguns poucos municípios. Esse quadro é acompanhado pela deficiência dos serviços sociais básicos e da infraestrutura urbana, o que, por si só, justificaria a criação da Região Integrada de Desenvolvimento.

Mas há outra justificativa para a criação da Região Integrada de Desenvolvimento e para a instituição do Programa Especial de Desenvolvimento: é preciso pensar em formas de promover o crescimento econômico de Roraima. A economia do Estado é pequena. Seu Produto Interno Bruto (PIB) representa apenas 0,15% do PIB brasileiro e 3,15% do PIB dos Estados da Região Norte. Ademais, o setor de serviços responde por 87,5% do PIB estadual, enquanto a agropecuária e a indústria respondem por apenas 3,8% e 8,7%, respectivamente. Deve-se ressaltar também que a economia estadual é bastante dependente do setor público – o peso da administração pública no PIB estadual é de 44% – e que as possibilidades de expansão do setor privado são limitadas, uma vez que as terras indígenas respondem por 46,37% do território estadual.

Assim sendo, pode-se depreender que as características da economia estadual, altamente dependente do repasse de recursos federais, combinadas com o intenso processo de crescimento populacional e de urbanização do Estado, demandam maior integração de esforços entre os níveis federal, estadual e municipal. Essa maior integração – que seria possível com a instituição de Região Integrada de Desenvolvimento e do Programa Especial de Desenvolvimento – é importante para viabilizar ações tendentes a melhorar a qualidade de vida da população e promover o crescimento de forma eficiente e equilibrada.

Em suma, a Região Integrada de Desenvolvimento e o Programa Especial de Desenvolvimento, abrigando quatro importantes municípios de Roraima, incluindo sua capital, certamente contribuirão para a equação dos problemas sociais e econômicos que afligem o aglomerado urbano de Boa Vista. A experiência em outras áreas do Brasil mostra que uma Região Integrada tende a tornar mais articulada a execução de programas e projetos, a partir da visão mais abrangente das dificuldades e das potencialidades da região e das ações que podem ser empreendidas em prol do seu desenvolvimento.

Peço, portanto, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões,

Senador

Constituição da República Federativa do Brasil.**Título III
Da Organização do Estado****Capítulo II
Da União**

Art. 21. Compete à União:

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

**Título III
Da Organização do Estado****Capítulo VII
Da Administração Pública****Seção IV
Das Regiões**

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas. § 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

Título IV
Da Organização dos Poderes

Capítulo I
Do Poder Legislativo

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Desenvolvimento Regional e Turismo.)

Publicado no **DSF**, em 25/11/2009.